

treze centésimos por cento) nas operações interestaduais que destinarem a mercadoria a este Estado;

c) gás liquefeito de petróleo - 188,20% (cento e oitenta e oito inteiros e vinte centésimos por cento) nas operações internas e 227,50% (duzentos e vinte e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) nas operações interestaduais que destinarem a mercadoria a este Estado;

2 - na hipótese do seu item 3, tratando-se de: a) gasolina automotiva - 155,09% (cento e cinquenta e cinco inteiros e nove centésimos por cento);

b) óleo diesel - 47,13% (quarenta e sete inteiros e treze centésimos por cento); c) gás liquefeito de petróleo - 227,50% (duzentos e vinte e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à hipótese de a refinaria de petróleo ou suas bases praticarem preço em que são consideradas no seu cálculo as seguintes alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, respectivamente:

1 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de gasolina automotiva;

2 - 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 10,29% (dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento), quando se tratar de óleo diesel;

3 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de gás liquefeito de petróleo - GLP.;

VIII - ao artigo 395, o § 3º;

§ 3º Na hipótese de o estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, praticar preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, respectivamente, em substituição aos percentuais de margem de valor agregado previstos no § 1º, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será calculada com base nos seguintes percentuais (Convênio ICMS-37/00):

1 - nas operações internas, 37,44% (trinta e sete inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento);

2 - nas operações interestaduais que destinarem a mercadoria a este Estado, 61,27% (sessenta e um inteiros e sete centésimos por cento).

Artigo 3º - Ficam revogados os incisos I e XII do artigo 340 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 4º - Fica aprovado o Convênio ICMS-37/00, celebrado em Brasília, DF, no dia 26 de junho de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 28/6/00, página 16.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos os incisos III a V do artigo 1º e os incisos VII e VIII do artigo 2º em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2000
MÁRIO COVAS
Secretário da Fazenda

Yoshiaki Nakano
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de julho de 2000.
OFÍCIO GS-CAT Nº 458/2000
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS.

O artigo 1º, pelo seu inciso I, introduz a disciplina fiscal do diferimento na comercialização do amendoim e do milho, com previsão para o recolhimento do imposto quando da saída dos produtos resultantes de sua industrialização, a exemplo da disciplina que já vigora na comercialização da soja. A medida tem caráter de controle fiscal, considerando o alto índice de sonegação verificado no setor e o fato de o maior volume de produção ter por destino grandes indústrias alimentícias. A proposta concilia o interesse tanto da Administração Tributária como o dos contribuintes preocupados com a concorrência desleal trazida pela sonegação.

Pelo seu inciso II, dá-se nova redação ao artigo 380-C, para inclusão da bobina ou carretel de madeira para cabos no diferimento existente para caixas, caixotes e demais embalagens de madeiras classificadas no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH ali indicados.

As modificações introduzidas pelos incisos III a V, por sua vez, constituem adaptações técnicas decorrentes da implantação da nova Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, que reúne numa única declaração informações relacionadas com a apuração do imposto, com a realização de operações ou prestações interestaduais, com as saídas de produtos industrializados para Manaus e outras áreas privilegiadas, com os dados para apuração do índice de participação dos municípios paulistas na arrecadação do ICMS, além de outras informações econômico-fiscais.

O artigo 2º, pelo seu inciso I, traz definição para o que se entende por produto natural. Referida definição reveste-se de extrema importância pois, de longa data, há divergência de interpretação sobre a abrangência dessa expressão, refletindo-se, no mais das vezes, em concessão ou não de benefícios fiscais, trazendo, essas interpretações divergentes, indesejável insegurança jurídica.

No inciso II acrescenta-se o artigo 225-A à Seção XI do Capítulo II do Título IV do Livro I para prever a possibilidade de a Secretaria da Fazenda estabelecer disciplina complementar para escrituração de livros fiscais, atualizando disciplina existente em normas infra-regulamentares.

Pelos seus incisos III a VI, implementa-se na legislação deste Estado, o Convênio ICMS-21, de 24

de março de 2000, que alterou o Convênio ICMS-3/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo. As alterações referem-se a hipóteses de operações interestaduais realizadas pelo transportador revendedor retalhista - TRR, em que o imposto tenha sido retido antecipadamente pelo estabelecimento distribuidor e não pela refinaria de petróleo, como pode acontecer com determinados produtos, e de operações interestaduais realizadas por pessoas não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado destinatário, hipótese em que se torna necessário regular a forma de pagamento do imposto devido a esse Estado por ocasião da saída do produto, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - e a devolução do que tenha sido repassado a esse mesmo Estado por força da sistemática de repasse adotada pelo sujeito passivo por substituição.

Pelos incisos VII e VIII, implementa-se neste Estado o disposto no Convênio ICMS-37/00, celebrado em Brasília, DF, em 26/6/00, que, aliás, está sendo objeto de aprovação nesta mesma minuta, no artigo 4º.

Referido convênio foi celebrado em virtude da entrada em vigor, a partir de 1º de julho, da Medida Provisória nº 1991-18, de 9-6-2000, que altera a sistemática de pagamento do PIS e da Cofins. A referida Medida Provisória, publicada no DOU de 6 de junho de 2000, atribui à refinaria de petróleo, à distribuidora de álcool para fins carburantes e às unidades de processamento de gás condensado e de gás natural a responsabilidade pelo recolhimento do PIS/PASEP e da Cofins, resultando em um aumento do "preço de partida", porém, sem incremento ao preço final dos produtos, pois são reduzidas a zero as alíquotas incidentes sobre o restante das operações com esses produtos.

Desta forma, para manter constantes os preços aos consumidores finais e a arrecadação estadual, a proposta altera as margens de lucro presumido nas operações com combustíveis, utilizadas para efeito de cálculo do ICMS, de forma a adaptá-la aos valores estabelecidos pela Medida Provisória 1991-18.

O artigo 3º, por sua vez, revoga do artigo 340 os incisos que fazem referência ao amendoim e ao milho, por força do diferimento mais amplo que se lhes concede, nos termos já comentados.

O artigo 4º aprova o Convênio ICMS-37/00, celebrado em 26 de junho de 2000, conforme já havia sido comentado anteriormente.

Finalmente, o artigo 5º cuida da entrada em vigor dos dispositivos retrocomentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 45.087,
DE 31 DE JULHO DE 2000**

Reorganiza o Departamento Hidroviário, da Secretaria dos Transportes, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as atribuições conferidas ao Departamento Hidroviário nos termos do Decreto nº 44.265, de 17 de setembro de 1999, no tocante à Hidrovia Tietê-Paraná; e

Considerando que atualmente o Departamento Hidroviário não conta com a estrutura adequada ao desempenho de suas novas atribuições para manter a qualidade dos serviços prestados em toda extensão da Hidrovia Tietê-Paraná,

Decreto:
SEÇÃO I
Disposição Preliminar
Artigo 1º - O Departamento Hidroviário, de que trata o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 42.817, de 19 de janeiro de 1998, com a nova redação dada pelo inciso I do artigo 2º do Decreto nº 44.265, de 17 de setembro de 1999, fica organizado nos termos deste decreto.

SEÇÃO II
Das Finalidades
Artigo 2º - O Departamento Hidroviário tem por finalidade:

- I - regular, controlar, administrar e fiscalizar as atividades desenvolvidas na Hidrovia Tietê-Paraná no trecho sob domínio do Estado e nos que forem objeto de delegação da União, nos aspectos legais, institucionais e operacionais;
- II - regular, controlar e fiscalizar as atividades relacionadas à área de operação, manutenção e arrecadação das travessias do litoral e do interior;
- III - regular, controlar, supervisionar e fiscalizar os serviços de operação de linhas de transporte executados por terceiros;
- IV - realizar ações que promovam a integração com outras Secretarias de Estado;
- V - interagir com outros agentes, direta ou indiretamente ligados à Hidrovia ou travessias, tais como: usuários, concessionários, empresas geradoras de energia elétrica e Marinha do Brasil;
- VI - conceber programas de manutenção e obras para a navegação, segurança eclusas;
- VII - realizar ações para garantir recursos, de variadas fontes, necessários à realização dos programas no âmbito do Departamento.

SEÇÃO III
Da Estrutura
Artigo 3º - O Departamento Hidroviário, unidade com nível de Departamento Técnico, passa a ter seguinte estrutura:

- I - Centro de Controle de Travessias;
- II - Centro Técnico Operacional, com:
 - a) Núcleo Técnico Regional do Baixo Tietê e Paraná;
 - b) Núcleo Técnico Regional do Alto e Médio Tietê;

- III - Centro de Atendimento;
- IV - Centro Administrativo.
§ 1º - O Departamento Hidroviário conta com Assistência Técnica e os Centros referidos nos incisos I e IV deste artigo contam, cada um, com Célula de Apoio Administrativo.
§ 2º - A Assistência Técnica e as Células de Apoio Administrativo mencionados no parágrafo anterior não se caracterizam como unidades administrativas.

SEÇÃO IV
Das Atribuições
SUBSEÇÃO I
Da Assistência Técnica
Artigo 4º - A Assistência Técnica tem as seguintes atribuições:

- I - assistir o dirigente da unidade no desempenho de suas funções;
- II - elaborar, acompanhar e avaliar programas e projetos;
- III - elaborar e implantar sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas;
- IV - produzir informações gerenciais para subsidiar as decisões do dirigente da unidade;
- V - promover a integração entre as atividades e os projetos;
- VI - elaborar normas e manuais de procedimentos, objetivando sua coerência e padronização;
- VII - controlar e acompanhar as atividades decorrentes de convênios, contratos, acordos e ajustes;
- VIII - orientar as unidades na elaboração de projetos;
- IX - manter permanente articulação com as unidades;
- X - realizar estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres sobre assuntos relativos às atribuições do Departamento.

SUBSEÇÃO II
Do Centro de Controle de Travessias
Artigo 5º - O Centro de Controle de Travessias tem as seguintes atribuições:

- I - em relação ao controle e à fiscalização:
 - a) controlar e fiscalizar as atividades relacionadas à área de operação, manutenção e arrecadação dos serviços de travessias, nas linhas de interligação para transporte de veículos, passageiros e cargas do litoral e interior;
 - b) supervisionar, coordenar e fiscalizar os serviços de operação das linhas executados por terceiros;
- II - em relação à manutenção:
 - a) verificar as condições de utilização de embarcações, edificações, equipamentos conjuntos, áreas de acesso aos sistemas de atracação e estações de passageiros;
 - b) verificar a aplicação das normas para execução das manutenções rotineiras, preventivas e corretivas e as de melhoria, visando à adequada operacionalização dos sistemas de travessias;

SUBSEÇÃO III
Do Centro Técnico Operacional
Artigo 6º - O Centro Técnico Operacional tem as seguintes atribuições:

- I - fiscalizar a manutenção das eclusas e da via navegável;
- II - elaborar as propostas para o programa de obras de ampliação e melhoria das eclusas e da via navegável;
- III - coordenar todos os demais trabalhos técnicos necessários ao funcionamento adequado da Hidrovia Tietê-Paraná.
Artigo 7º - Os Núcleos Técnicos Regionais do Baixo Tietê e Paraná e do Alto e Médio Tietê, do Centro Técnico Operacional, têm, em suas respectivas áreas de atuação as seguintes atribuições:
 - I - supervisionar as condições operacionais gerais;
 - II - realizar levantamentos e estudos técnicos para implantação de obras e serviços;
 - III - gerenciar contratos de obras e serviços;
 - IV - controlar e supervisionar, tecnicamente, as obras e serviços realizados por terceiros;
 - V - preparar documentação técnica-administrativa para a realização de licitação de obras e serviços;
 - VI - realizar obras e serviços complementares, observada a legislação pertinente.

Artigo 8º - Além das atribuições previstas no artigo 6º, cabe ainda, ao Centro Técnico Operacional coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelos Núcleos Técnicos Regionais do Baixo Tietê e Paraná e do Alto e Médio Tietê.

SUBSEÇÃO IV
Do Centro de Atendimento
Artigo 9º - O Centro de Atendimento tem as seguintes atribuições:

- I - atender os usuários e os empreendedores em toda a área de competência do Departamento;
- II - dar apoio técnico à elaboração de planos originários dos municípios localizados nas áreas de influência da Hidrovia Tietê-Paraná;
- III - ordenar e encaminhar demandas de usuários e interessados;
- IV - coletar informações para subsidiar estudos de multimodalidade realizados pela área de planejamento da Secretaria dos Transportes;
- V - acompanhar os licenciamentos ambientais necessários para obras de responsabilidade do Departamento.

SUBSEÇÃO V
Do Centro Administrativo
Artigo 10º - O Centro Administrativo tem as seguintes atribuições:

- I - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as atribuições previstas nos artigos 11, 13 a 16 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;
- II - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer atribuições previstas nos artigos 9º e 10 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;
- III - em relação à receita:
 - a) efetuar recebimentos;
 - b) arrecadar taxas de prestação de serviços a terceiros;
 - c) proceder ao controle e à classificação da receita;
 - d) elaborar demonstrativos mensais de arrecadação;

- IV - em relação à administração de material:
 - a) preparar os expedientes referentes à aquisição ou à prestação de serviços;
 - b) controlar prazos, condições e documentação relativos aos fornecimentos;
 - c) fixar níveis de estoque mínimo e ponto de pedido de materiais;
 - d) receber os materiais e controlar sua distribuição;
 - e) estimar as despesas e fornecer dados para emissão dos empenhos relativos aos contratos de fornecimento de materiais e serviços;
 - f) manter atualizados os registros físicos e financeiros dos materiais em estoque;
 - g) realizar balançamentos mensais e inventários físico e de valor do material estocado;
 - h) elaborar levantamento estatístico de consumo anual;
 - i) orientar a elaboração do Orçamento-Programa do Departamento;

V - em relação à administração patrimonial:

- a) cadastrar e chapear o material permanente e os equipamentos adquiridos;
- b) registrar e manter o sistema de arquivo de documentos relativos à movimentação de bens móveis;
- c) providenciar o seguro dos bens móveis e imóveis;
- d) verificar, periodicamente, o estado dos bens móveis e imóveis e equipamentos, solicitando, quando for o caso, providências para sua manutenção ou baixa patrimonial;
- e) arrolar os bens incorporados ao patrimônio do Departamento Hidroviário e os que lhe forem adjudicados;
- f) providenciar o arrolamento de bens inservíveis, observando a legislação pertinente;

VI - em relação às comunicações administrativas:

- a) receber, registrar, distribuir, expedir e arquivar papéis e processos;
- b) prestar informações sobre papéis e processos;
- c) elaborar a correspondência e executar serviços de editoração;
- d) executar e conferir serviços de datilografia e digitação;

VII - em relação às atividades complementares:

- a) promover as atividades relativas à segurança e limpeza das áreas do Departamento Hidroviário;
- b) efetuar serviços de conservação e manutenção dos equipamentos e instalações;
- VIII - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, executar o previsto nos artigos 7º, 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

Parágrafo único - O Centro Administrativo de que trata este artigo é órgão:

1. setorial do Sistema de Administração de Pessoal;
 2. setorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária;
 3. setorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.
- SUBSEÇÃO VI**
Das Células de Apoio Administrativo
Artigo 11 - As Células de Apoio Administrativo têm as seguintes atribuições:
 - I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;
 - II - preparar o expediente das respectivas unidades;
 - III - manter registros sobre a frequência e as férias dos servidores;
 - IV - prever, registrar e guardar o material de consumo das unidades;
 - V - manter registro do material permanente e comunicar à unidade competente a sua movimentação;
 - VI - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo à atuação da unidade.

SEÇÃO V
Das Competências
SUBSEÇÃO I
Das Competências Gerais
Artigo 12 - O Diretor do Departamento Hidroviário, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as seguintes competências:

- I - em relação às atividades gerais:
 - a) assessorar o Titular da Pasta, no âmbito de suas atribuições;
 - b) propor ao Secretário o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;
 - c) zelar pelo cumprimento de prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;
 - d) responder, conclusivamente, às consultas formuladas pelos Órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
 - e) solicitar informações a Órgãos da Administração Pública;
 - f) decidir sobre pedido de "vistas" de processos;
 - g) criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;
 - h) autorizar estágios em unidades subordinadas;
- II - em relação à administração de material e patrimônio:
 - a) assinar convites e editais de tomada de preços e de concorrência;
 - b) as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação;
 - c) autorizar a transferência de bens móveis;
 - d) decidir sobre utilização de próprios do Estado no âmbito da unidade;
 - e) autorizar, por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas a requisitar transporte de material por conta do Estado.

Artigo 13 - Os Diretores do Centro Técnico Operacional e do Centro Administrativo, em relação à administração de material e patrimônio, têm as seguintes competências:

- I - assinar convites e editais de tomada de preços;
- II - as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, exceto quanto a licitação na modalidade de concorrência.

SUBSEÇÃO II
Das Competências Comuns
Artigo 14 - O Diretor do Departamento Hidroviário e demais responsáveis por unidades até o nível de Diretor Técnico de Serviço, além de outras que